



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.942 - RS (2012/0061717-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS  
UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB  
**ADVOGADOS** : BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967  
VIVIAN ARCOVERDE DIAS E OUTRO(S) - DF048077  
**SOC. de ADV.** : MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E  
CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - ME  
**AGRAVADO** : JURACY PETRINI  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO DURANTE - RS032588

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC/1973, importando a ausência de qualquer delas o não conhecimento do recurso.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.942 - RS (2012/0061717-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB  
**ADVOGADOS** : BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967  
VIVIAN ARCOVERDE DIAS E OUTRO(S) - DF048077  
**SOC. de ADV.** : MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - ME  
**AGRAVADO** : JURACY PETRINI  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO DURANTE - RS032588

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:** Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB, contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que negou provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: *"é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para a correta formação do agravo de instrumento, é imprescindível a juntada da cadeia completa das procurações outorgadas, bem como dos substabelecimento, sob pena de configurar formação irregular do instrumento, acarretando seu não conhecimento"* (e-STJ, fl. 402) - incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que deve ser afastada a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, diante da juntada de cópia integral dos autos originários. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 434/437).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.942 - RS (2012/0061717-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:** Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova capaz de alterar a decisão ora agravada.

No caso dos autos, o acórdão recorrido deixou de conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente ante a ausência de peça obrigatória, como se atesta pela seguinte passagem, *verbis*:

*"As referidas peças obrigatórias devem integrar o instrumento, no ato de interposição, inadmissível a intimação para juntada posterior.*

*Dessa forma, tenho que o recurso não deve ser conhecido, em face da inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, o qual se consubstancia na ausência da junta da cópia da procuração outorgada à agravada.*

*[...]*

*Impende destacar que, inobstante a falha constatada na formação do presente recurso, há procurador constituído e cadastrado nos autos originais.*

*Diante do exposto, com fundamento nos artigos 557, caput e 525, 1, ambos do CPC, não conheço do recurso, por ausência de peça obrigatória." (e-STJ, fls. 223/225)*

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, *"no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior (AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)"* (AgRg no AgRg no AREsp 557.340/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 02/12/2014), atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Confirmam-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (ERESP nº 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Ministra. Eliana Calmon, DJe de 25/8/2010).

2. **Ainda que as peças obrigatórias referentes a um dos litisconsortes tenham integrado o agravo de instrumento, não é possível conhecer o recurso se a formação do instrumento é defeituosa em relação a outro agravante.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 908.455/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 10/03/2017, grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC/1973, ART. 525, I). EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC/1973 pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC/1973, art. 525, I), de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo.**

2. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que a recorrente não comprovou que houve o extravio de documentos após a interposição de seu agravo de instrumento, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório sobre o fato constitutivo de seu direito.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 553.233/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 14/03/2017, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO CONFIRMANDO A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. **Na formação do agravo de instrumento, a mera alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento obrigatório previsto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se indispensável a juntada de certidão cartorária atestando a ausência do referido documento.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 463.706/PE, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe de 18/08/2014, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, INCISO I, DO CPC.

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da íntegra da decisão agravada), importa em não conhecimento do agravo de instrumento.**

**2. A alegação de falha atribuída à origem, sem comprovação alguma, não afasta o entendimento anteriormente aplicado.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no AREsp 520.526/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe de 22/04/2015, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

**1. A mera alegação de extravio das peças processuais ausentes na formação do agravo, carente de comprovação, não é suficiente para afastar o teor da decisão que não conheceu do agravo de instrumento.**

**2. Não se admite, na instância extraordinária, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.**

**3. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg nos EDcl no Ag 1.103.569/SP, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe de 03/08/2009, grifou-se)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0061717-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 152.942 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 10500331817 108000144400 10800144400 2101836402 70040762536 70041061938  
70045763844 70047702915 768827620128217000 90470820118217000

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB  
ADVOGADOS : BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967  
VIVIAN ARCOVERDE DIAS E OUTRO(S) - DF048077  
SOC. de ADV. : MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - ME  
AGRAVADO : JURACY PETRINI  
ADVOGADO : CLÁUDIO DURANTE - RS032588

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB  
ADVOGADOS : BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967  
VIVIAN ARCOVERDE DIAS E OUTRO(S) - DF048077  
SOC. de ADV. : MONIZ DE ARAGAO & RIBEIRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - ME  
AGRAVADO : JURACY PETRINI  
ADVOGADO : CLÁUDIO DURANTE - RS032588

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.